SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255461 - MS (2026/0179427-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O recurso especial interposto pela defesa foi inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas ns. 7 e 83 do STJ. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, cujo conhecimento foi negado por decisão monocrática.

3. O agravante sustenta a viabilidade do recurso, alegando que as questões postas dispensariam o reexame de provas, que teria afastado a aplicação da Súmula n. 83 do STJ mediante a citação de precedentes desta Corte e que teria impugnado todos os fundamentos da inadmissão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e adequada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica e adequada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A impugnação aos óbices aplicados na origem exige a realização de cotejo analítico entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando concretamente a viabilidade da tese, o que não foi realizado pela parte agravante.

7. A ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática justifica a manutenção da decisão agravada em seus integrais termos.

Documento eletrônico VDA59915809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: cf1ded55-a3ec-43d5-ae5f-cbf5710e63d0

IV. Dispositivo
Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: cf1ded55-a3ec-43d5-ae5f-cbf5710e63d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255461 - MS (2026/0179427-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O recurso especial interposto pela defesa foi inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas ns. 7 e 83 do STJ. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, cujo conhecimento foi negado por decisão monocrática.

3. O agravante sustenta a viabilidade do recurso, alegando que as questões postas dispensariam o reexame de provas, que teria afastado a aplicação da Súmula n. 83 do STJ mediante a citação de precedentes desta Corte e que teria impugnado todos os fundamentos da inadmissão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e adequada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica e adequada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A impugnação aos óbices aplicados na origem exige a realização de cotejo analítico entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando concretamente a viabilidade da tese, o que não foi realizado pela parte agravante.

7. A ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática justifica a manutenção da decisão agravada em seus integrais termos.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59651561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: a6dbe5c8-ed66-490c-8f70-7f6b8718b3f5

Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA GOMES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 419-420).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da fixação de valor mínimo indenizatório de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo o Tribunal de origem, em apelação defensiva, concedido apenas a gratuidade de justiça (fls. 320-331).

O agravante sustenta que seu agravo em recurso especial impugnou específica e detalhadamente os óbices apontados, inclusive com a transcrição de trechos da própria peça, afirmando ter enfrentado, em capítulos próprios, a não incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 428-442).

Argumenta, ainda, que a matéria veiculada no recurso especial refere-se à dosimetria da pena, em particular à neutralização da vetorial “conduta social” à luz do art. 59 do Código Penal, o que demandaria revaloração jurídica, e não reexame de provas, afastando o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Aponta, além disso, que não incide a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça porque, segundo defende, há precedentes que reputam inidônea a fundamentação genérica para desvalor da conduta social e vedam bis in idem, o que demonstraria divergência quanto aos fundamentos adotados no acórdão de origem (fls. 378-390 e 428-442).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 459-465).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora impugnada não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, uma vez que a parte recorrente não impugnou, de forma específica e adequada, os fundamentos da decisão de inadmissão, que se fundou nos óbices da Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

No que tange à Súmula n. 7/STJ, para que a impugnação fosse considerada válida, não bastava à parte alegar genericamente que a questão tratava de "revaloração jurídica" ou de "matéria de direito".

Documento eletrônico VDA59651561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: a6dbe5c8-ed66-490c-8f70-7f6b8718b3f5

A jurisprudência desta Corte exige que o recorrente realize o cotejo analítico entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido. Deveria a defesa ter transcrito os trechos específicos do acórdão impugnado que contêm a delimitação fática da controvérsia e demonstrado, ponto a ponto, que a solução jurídica pretendida decorreria automaticamente dessas premissas fáticas, sem a necessidade de revolvimento do conjunto probatório. A ausência desse cotejo analítico e da demonstração concreta de independência da tese em relação às provas torna a alegação genérica e insuficiente para afastar o óbice, caracterizando a ausência de dialeticidade recursal.

Da mesma forma, quanto à Súmula n. 83/STJ, a impugnação apresentada mostrou-se deficitária. Nas razões deste agravo regimental, a parte sustenta ter infirmado a Súmula n. 83/STJ por haver citado precedentes em sua petição de agravo. Ocorre que a simples indicação de precedentes ou transcrição de ementas não supre o ônus da impugnação dialética.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (*distinguishing*) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal.

Ocorre que a demonstração de inaplicabilidade de precedente ou do dissídio jurisprudencial exige do recorrente não apenas a indicação de julgados, mas a efetiva demonstração, mediante cotejo analítico, da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na solução jurídica adotada. Como se sabe, é obrigatório o cotejo analítico entre o julgado recorrido e o paradigma, e a simples transcrição de ementas ou trechos esparsos, sem o desenvolvimento de tese argumentativa vinculada, não cumpre os requisitos legal (art. 1.029, § 1º, do CPC) e regimental (art. 255, § 1º, do RISTJ).

Na petição do agravo em recurso especial, a defesa limitou-se à citação de julgados sem realizar o indispensável cotejo analítico que demonstrasse a identidade fática e a divergência jurídica, falhando em comprovar tecnicamente por que o acórdão recorrido não estaria alinhado com a compreensão pretoriana dominante. A mera citação de enunciado ou acórdão no decorrer da petição, sem demonstrar pormenorizadamente a superação do óbice, não viabiliza o prosseguimento do recurso.

Assim, verifica-se que o agravo em recurso especial não atacou, com a densidade e a especificidade exigidas, os fundamentos da decisão de admissibilidade,

Documento eletrônico VDA59651561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: a6dbe5c8-ed66-490c-8f70-7f6b8718b3f5

limitando-se a argumentos que não dialogam tecnicamente com os óbices aplicados na forma exigida pela jurisprudência desta Corte.

A falta de impugnação específica aos fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior, tornando inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (...) (AREsp n. 2.548.204/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 22/08/2025.)*

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Não se conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial.*
> *2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato não foram enfrentados, no agravo em recurso especial, de maneira adequada e suficiente, os fundamentos do Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.*
> *3. Não conhecido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é*

Documento eletrônico VDA59651561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: a6dbe5c8-ed66-490c-8f70-7f6b8718b3f5

insuficiente para enfrentar a decisão, ainda que feita breve menção à tese sustentada quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.
4. A inadmissão do recurso especial baseada no óbice da Súmula n. 83 do STJ exigiria, na petição de agravo em recurso especial, a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes indiciários da divergência alegada, não bastando a mera afirmação de que precedentes foram citados no recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 2591395/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 03/10/2024)

Não havendo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, esta deve ser mantida em seus integrais termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: a6dbe5c8-ed66-490c-8f70-7f6b8718b3f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.255.461 / MS

Número Registro: 2026/0179427-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08015711920238120046 08015711920238120046 80157119202381200465001 80157119202381200465001 80157119202381200465001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:06
Código de Controle do Documento: 7e7060e4-bffe-48e0-8f52-4b27b8f9a49a

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:06
Código de Controle do Documento: 7e7060e4-bffe-48e0-8f52-4b27b8f9a49a